



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.167292-4/002
Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acórdão: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data do Julgamento: 03/10/2024
Data da Publicação: 04/10/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E DIFAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE NO PERÍODO EM QUE PENDIA DÚVIDA SOBRE A PATERNIDADE. PATERNIDADE QUE SOMENTE FOI RECONHECIDA EM AÇÃO PRÓPRIA APÓS A MAIORIADE DO FILHO.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

- No caso, a paternidade somente foi reconhecida judicialmente, quando o autor era maior de idade e não mais sujeito ao poder familiar do pai.

- Descabe imputar ao requerido a prática de conduta antijurídica antes do reconhecimento de paternidade havido em ação própria, haja vista a inexistência de obrigação legal de prestar assistência material ou moral ao filho nesse período. Somente com o reconhecimento de paternidade é que surge para o genitor os deveres atrelados ao poder familiar, no que se refere aos filhos enquanto menores.

- Ausente prova da prática de difamação, descabe acolher pretensão de responsabilização civil por suposto ato criminoso.

- Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.167292-4/002 - COMARCA DE JACUÍ - APELANTE(S): LUIZ HENRIQUE ROSA - APELADO(A)(S): DONIZETE DOS REIS PIMENTA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA
RELATORA

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença de ordem nº 71, proferida pela MMa. Juíza de Direito da Comarca de Jacuí, Dra. Elisandra Alice dos Santos Camilo, nos autos de ação de indenização por abandono afetivo c/c reparação por dano moral por difamação movida por Luiz Henrique Rosa em face de Donizete dos Reis Pimenta.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Inconformado, o autor apelou para este Tribunal. Em suas razões, asseverou que busca indenização por abandono afetivo, uma vez que seu genitor não cumpriu as obrigações paternas e não o registrou.

Argumentou que sempre foi uma pessoa decepcionada e infeliz, visto que criado sem a presença do pai. Ponderou que foi submetido publicamente a várias ofensas verbais, o que implicou difamação consumada. Salientou que ingressou com a demanda para resguardar sua dignidade. Disse estar comprovado que o apelado sabia da paternidade, porém só foi confirmada através de exame de DNA e apresentou considerações sobre a prova oral. Discorreu sobre o dano ser reparado e colacionou julgados a respaldar suas alegações. Aduziu que faz jus à compensação por abandono afetivo, no importe de R\$ 200.000,00.

A seguir, o apelante questionou a rejeição do pedido de responsabilização civil por difamação, haja vista ofensas públicas que teriam sido praticadas em seu desfavor e, assim, sugeriu condenação por dano moral no importe de R\$ 36.360,00. Tratou dos indícios de fraude patrimonial praticada pelo apelado. Pediu a reforma da sentença (ordem nº 75).

Apesar de intimado, o réu apelado não respondeu ao recurso (ordem nº 78).

A Procuradoria-Geral de Justiça denegou intervenção no feito.

Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal, devolvida a esta Instância Revisora, à apuração da presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a ensejar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, decorrentes de suposto abandono afetivo e difamação.

Em regra, o ordenamento jurídico pátrio elegeu a teoria subjetiva da responsabilidade civil, estabelecendo, nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, os pressupostos configuradores do dever indenizatório:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito (conduta antijurídica), de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.

Especificamente em relação ao tema em apreço (abandono afetivo), a matéria ganhou contornos indiscutíveis na seara do Direito das Famílias, tendo em vista que o afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares.

A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

A respeito do assunto, discorreu o doutrinador Dimas Messias de Carvalho:

"O princípio da afetividade não se encontra expresso, mas está implícito no texto constitucional como elemento agregador e inspirador da família, conferindo comunhão plena de vida, que é apresentado na doutrina tradicional envolvendo os cônjuges com fundamento no art. 1.511 do Código Civil. O princípio da afetividade é amplo, pois envolve não apenas os cônjuges, mas todos os membros nos diversos modelos de família, humanizando as relações familiares, que se afastam do formalismo do casamento para aglutinar a família na 'affectio', na realização espiritual dos componentes que a integram.

(...)

A afeição, o amor, os sentimentos como estado psíquico são inapreensíveis pelo direito. O afeto é conduta de foro íntimo, consiste em um elemento anímico ou psicológico, é um fator metajurídico que não pode ser regulado pelo direito, apenas pelas normas morais. O afeto, como vontade, só se torna juridicamente relevante quando externado por condutas objetivas, por comportamentos dos membros de uma entidade familiar manifestadas pela convivência, demonstrando a afetividade. O princípio da afetividade funciona assim como um vetor que reestrutura a tutela jurídica das famílias, ocupando mais dos laços afetivos exteriorizados para formação do núcleo familiar do que com os laços de sangue ou o formalismo na sua constituição. A teoria do afeto como valor jurídico é externalizada pelas condutas objetivas de cuidado, solidariedade, exercício dos deveres de criar, educar e assistir, demonstradas na convivência familiar.

O ser humano é complexo, lembra Jesus Tupã, possui inteligência, instintos, vontades e afetos, no sentido de sentimentos e emoções, essenciais para sua formação e pertinentes à psicologia e psicanálise, por corresponder a fenômenos internos. No momento em que esses afetos se exteriorizam e influenciam ações e omissões nas relações familiares, passam a ter consequências jurídicas e são reguladas pelo direito. Assim, o princípio da afetividade, como elemento normativo, direciona a conduta humana nas relações familiares protegendo as justas expectativas reciprocamente criadas entre seus membros". (in Direito das Famílias, 8ª edição, p. 103; 108. Editora Saraiva - São Paulo, 2.020)

O princípio da afetividade, no Direito das Famílias, é comumente observado na formação de vínculos,

como verificado na paternidade e/ou na maternidade socioafetiva, em que os laços provenientes do afeto se sobrepõem aos laços consanguíneos ou biológicos.

Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou a respeito da questão ora debatida:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: "Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp n.

1.493.125/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1/3/2016.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu. 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.557.978/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 17/11/2015.)

Da atenta leitura dos julgados antes transcritos, é possível concluir, em primeiro lugar, que "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". Ainda, tendo em vista a complexidade do assunto abordado, o abandono afetivo e o trauma daí decorrente deverão ser satisfatoriamente demonstrados, evitando-se a monetarização ou a mercantilização dos sentimentos.

No caso dos autos, contudo, existe uma peculiaridade. O autor apelante nasceu em 31/10/1986, contudo a paternidade em relação ao réu somente foi reconhecida judicialmente, após realização de exame de DNA, em 16/08/2022, conforme documentos à ordem nº 10. Naquele momento, o autor já contava com quase 36 anos de idade e, claramente, afastado do poder familiar que poderia ter sido exercido pelo réu no passado.

Logo, não havia certeza jurídica da paternidade imputada ao réu antes de 2022. Nesse rumo, não reputo possível atribuir ao demandado a prática de conduta antijurídica no período da infância, juventude e advento da maioridade em que pendia dúvida sobre quem seria o genitor do autor.

É dizer: não se pode falar em omissão dolosa ou culposa por parte do réu no que diz respeito ao descumprimento de obrigações atreladas ao poder familiar no período em que não era juridicamente reconhecido como pai do autor.

Registre-se não haver prova indene de dúvida no sentido de que o réu tinha certeza de que era o pai do autor antes da realização do DNA e que, assim, possa conduzir ao entendimento de que foi omisso na criação do filho.

Nesse ponto, a prova oral sob compromisso, disponível no PJe mídias, foi convincente quanto ao desconhecimento da sociedade sobre o genitor do autor antes da realização do DNA e quando o autor era menor de idade.

A testemunha Terezinha afirmou que somente descobriu quem era o pai do autor quando ele já estava "grandinho"; a testemunha Rosa afirmou que, somente após o DNA, descobriu que Donizete é o pai do autor; a testemunha Nivaldo declarou não saber nada sobre a paternidade.

Logo, ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, conduta antijurídica, descabe se falar em dever de compensar por dano moral em razão de abandono afetivo.

Sobre o tema, a atual orientação deste TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DANO MORAL - FILIAÇÃO RECOHECIDA PELA SENTENÇA - EXAME DE DNA REALIZADO NO CURSO DO PROCESSO - DANO À PERSONLIDADE DECORRENTE DO ABANDONO PARENTAL QUE NÃO PODE SER TIPIFICADO COMO CONDUTA ILÍCITA DO GENITOR - DEVERES DE CUIDADO E AFETO QUE IMPRESCINDEM DA CONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO DE PATERNIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Em consonância com o disposto nos artigos 186, Caput e 927, cabeça, do Código Civil, a configuração da responsabilidade subjetiva que confere suporte ao pedido de indenização por dano moral fundado no abandono afetivo, exige, além do dano a demonstração de que a sua ocorrência pode ser reconduzida à uma conduta ilícita do réu (nexo causal), associada à inobservância dolosa ou culposa de deveres jurídicos preexistentes.

2. Enquanto não constituído regularmente o vínculo de paternidade entre as partes, até porque, ao menos em termos processuais, a certeza da filiação configurou ponto controvertido que somente foi dissipado ao longo do processo, notadamente com a realização do exame de DNA, se afigura inviável imputar ao demandado a prática de conduta ilícita comissiva ou omissiva.

3. Deveres de cuidado condensados num núcleo mínimo de afeto que, em termos práticos, se desdobra no sustento, convivência e educação que o apelado não estava constrangido a cumprir à míngua de fundamento legal; inoocorrência de conduta ilícita que pudesse figurar como pressuposto para a responsabilização subjetiva do réu pelo dano moral decorrente do abandono afetivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.293301-8/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 09/08/2024, publicação da súmula em 12/08/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO - PATERNIDADE RECONHECIDA MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS APÓS O NASCIMENTO DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. É possível, excepcionalmente, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral consubstanciado no abandono afetivo de um dos genitores, desde que comprovado o ilícito cível que ultrapasse o mero dissabor. Jurisprudência em tese nº 125, item 7, Superior Tribunal de Justiça e jurisprudências dos Egs. Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná.

2. Antes do reconhecimento da paternidade não há como se falar em responsabilidade por abandono afetivo, motivo pelo qual reconhecida a paternidade passados mais de 30 (trinta) anos do nascimento do autor, dever ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.308179-1/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 09/08/2024, publicação da súmula em 12/08/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ABANDONO AFETIVO ANTERIOR AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE - DEVER DE INDENIZAÇÃO - NÃO CONFIGURADO

- Não gera o dever de indenizar o abandono afetivo, analisado no contexto das relações familiares, quando ao tempo do evento danoso inexistia o reconhecimento da paternidade, declarada judicialmente após a maioria do requerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.269151-9/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024)

Da mesma forma, no período que sucedeu o reconhecimento de paternidade, tem-se que a isolada falta de afetividade em âmbito familiar não implica ato ilícito compensável financeiramente, dada a ausência de previsão legal para que sejam nutridos sentimentos entre pai e filho. Conquanto sensível aos fatos delineados neste caso, inexistente conduta antijurídica bem delimitada que implique dever de indenizar.

Passo ao exame da pretensão de responsabilização civil por difamação supostamente praticada pelo réu apelado contra o autor apelante.

Nesse tópico, consta da apelação que o requerido teria proferido publicamente ofensas verbais, xingamentos, humilhação e difamação do autor quando procurado, após a maioria do requerente, para resolver a questão do reconhecimento de paternidade.

Embora realmente a testemunha Terezinha, destacada na apelação, tenha feito alusão à ocorrência de episódio em que o autor procurou o réu para regularização da paternidade e que o réu ficou nervoso, isso

não equivale à prática de difamação. A testemunha em questão deixou claro que não sabe se o réu efetivamente maltratou o autor (depoimento disponível no PJe mídias).

Ao que tudo indica, houve discussão acalorada, até mesmo pela delicadeza do tema e ressentimentos envolvidos, mas nada que tenha importado em ofensa à honra a partir de menosprezo público e, assim, violação da dignidade do autor.

Inclusive, não há notícia de que o tema tenha sido objeto de apuração e condenação em procedimento criminal competente.

Logo, descabido também aqui reconhecer a prática de conduta antijurídica pelo demandado e ausente, assim, o dever de indenizar.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Custas recursais pelo autor.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado atribuído à causa atualizado.

Fica, para o autor apelante, suspensa a exigibilidade do recolhimento de referidas verbas, vez que amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita.

DESA. ALICE BIRCHAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"